



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.002615/2007-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.338 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA E OUTROS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão que exonera os interessados de valor superior ao limite fixado pela Portaria MF nº 03, de 03/01/2008.

Após o acórdão recorrido, os interessados tomaram ciência da decisão, mas ainda não lhe foi oferecida a oportunidade de interposição de recurso voluntário contra o crédito remanescente:

1. Pela presente, dá-se ciência do Acórdão nº 12-27.485 (cópia anexa), de 02.12.2009, da 15 Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ/RJOI, que julgou a impugnação procedente em parte, exonerando o crédito tributário n. 37.020.339-9.

2. Informamos que a decisão da DRJ será submetida ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento do recurso de ofício, face à exoneração do crédito em valor superior ao limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Ainda que tenha sido revogado o §1º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 que, no caso de exoneração do crédito, fixava como início do prazo para interposição do recurso voluntário a data da ciência do acórdão, permanece em vigor o *caput* do artigo que mantém o direito à interposição do recurso voluntário contra a parte que lhe foi desfavorável:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Em razão da possibilidade de que tenham origem nos mesmos fatos ou tese jurídica, no âmbito desse CARF são julgados na mesma sessão os recursos voluntários e de ofício. Quanto ao último também é possível, de acordo com seu regimento interno, a interposição de recurso especial à CSRF:

Art. 68 (...)

§11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja oportunizado desde já aos interessados o direito à interposição de recurso voluntário no prazo legal para, após, serem encaminhados a esse CARF.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes